



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
COORDENAÇÃO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS

PROTOCOLO Nº 042/2017

Processo Licitatório nº 048/2017
Modalidade: Pregão Presencial nº 034/2017
Tipo: Menor Preço por Lote

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA OU EMPRESAS SOB FORMA DE CONSÓRCIO, PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS; TRANSPORTE ATÉ O ATERRO SANITÁRIO (CONTRATADO PELO MUNICÍPIO) PARA DISPOSIÇÃO FINAL; VARRIÇÃO MECANIZADA; CAPINA E ROÇADA; LIMPEZA DE LOTES VAGOS.

Licitante	Locsempre Eireli - EPP
CNPJ	05.386.337/0001-00

DESCRIÇÃO DOS DOCUMENTOS

Entrega de recurso com 19 (dezenove) páginas.

Entregue 27/06/2017, por:

Guilherme Lucas Pereira da Mata
Guilherme Lucas Pereira da Mata
RG MG - 12.332.625, CPF 089.971.226-65

Claudia Jaqueline dos Santos
Recebido por:

Claudia Jaqueline dos Santos
Servidora Público Municipal

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS PESSOAS
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

NOME: **GUILHERME LUCAS PEREIRA DA MATA**



DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF
 MG12332625 SSP MG

CPF: 089.971.226-65 DATA NASCIMENTO: 08/09/1988

FILIAÇÃO:
 DELCIO GERALDO DA MATA
 MARIA CRISTINA PEREIRA

PERMISSÃO: ACC: CATHAL:
 AB

Nº REGISTRO: 04137191700 VALIDADE: 29/10/2018 1ª HABILITAÇÃO: 06/07/2007

OBSERVAÇÕES

Guilherme Lucas P. da Mata
 ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: BELO HORIZONTE, MG DATA EMISSÃO: 04/11/2013

[Signature]
 Oficina Santiago Maetel
 Cidreira - Minas / MG
 ASSINATURA DO EMISSOR: 65865461702 / MG440986800

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO

INTERPRINT LTDA.
 VÁLIDA EM TODOS OS TERRITÓRIOS NACIONAIS
 878023860
 PROIBIDO PLASTIFICAR
 878023860



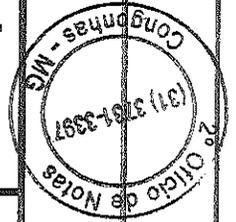
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE NOTAS

CONGONHAS - MINAS GERAIS

C.N.P.J.: 23.966.518/0001-80

RUA PADRE JOÃO PIO, 169-A -CENTRO - CONGONHAS/MG - TEL.: (31) 3731-3397



FOLHA:051

LIVRO:64

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ LOCSEMPRE EIRELI EPP, NA FORMA ABAIXO:

Ao(s) 16 (dezesseis) dias do mês de junho do ano de 2017 (dois mil e dezessete) nesta Cidade de Congonhas, no Estado de Minas Gerais, no Cartório do 2º Ofício de Notas na Rua Padre João Pio, nº. 169-A, Centro, compareceu como **Outorgante: LOCSEMPRE EIRELI EPP**, com sede Rua Marechal Floriano, nº 453, sala 304, Bairro Centro, Congonhas, MG, CEP 36.415-000, inscrita no CNPJ sob o nº 05.386.337/0001-00, inscrição estadual nº 31600061472; neste ato representada por seu sócio **RICARDO JOSÉ FERREIRA**, que se declara brasileiro, casado, contador, inscrito no CPF/MF sob o nº 745.312.986-91, portador da Carteira de Identidade nº MG-126.102-62-SSP/MG, residente e domiciliado na Avenida Roma, nº 237, Bairro Jardim Vila Andreza, Congonhas, MG, CEP 36.415-000. Parte que se identificou ser a própria, conforme documentação apresentada do que dou fé. E, pela outorgante me foi dito que, nomeia e constitui seu bastante **PROCURADOR: GUILHERME LUCAS PEREIRA DA MATA**, brasileiro, nascido em 08/04/1988 (oito de abril de mil novecentos e oitenta e oito), filho de Delcio Geraldo da Mata e Maria Cristina Pereira, casado, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 089.971.226-65, portador da Carteira de Identidade nº MG-12.332.625-SSP/MG, residente e domiciliado na Avenida Senador José Augusto, nº 110, bl. 01, apto 501, Bairro Buritis, Belo Horizonte, MG, CEP 30.575-847; a quem confere poderes para especificamente representar o outorgante junto a Prefeitura de Lagoa Santa, MG, no Processo Licitatório nº 048/2017, Modalidade Pregão Presencial nº 034/2017, podendo para tanto apresentar, juntar, anexar, retirar, protocolar e assinar papéis e documentos em geral, prestar declarações, concordar e discordar, impugnar, recorrer, transigir, desistir; defender os direitos e interesses do outorgante e tudo mais praticar para o fiel desempenho deste mandato. Valor Total: Emolumentos: R\$ 56,46 // Recompe: R\$ 3,35 // Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 18,78 - Valor total: R\$ 78,59. Assim o dissera, do que dou fé e me pediu este instrumento, que lhe lavrei nas minhas notas, lendo-o ao outorgante, e, tendo achado conforme, outorgou, aceitou e assinou, dispensada a presença de testemunhas, nos termos da legislação vigente, do que dou fé. Eu, Adriane Renata Bernardo Netto Freitas, Tabeliã de Notas Substituta a fiz digitar. Eu, Adriane Renata Bernardo Netto

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
731148276

RICARDO JOSE FERREIRA

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF
MG05364800 CRC MG

CPF 745.312.986-91 DATA NASCIMENTO 06/04/1970

FILIAÇÃO
JOSE FERREIRA DE LIMA
MARLENE DE PAULA FERREIRA

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO 02851007442 VALIDADE 01/04/2018 1ª HABILITAÇÃO 03/07/1989

OBSERVAÇÕES

Ricardo J. Ferreira
ASSINATURA DO PORTADOR

PROIBIDO PLASTIFICAR
731148276

LOCAL CONGONHAS, MG DATA EMISSÃO 02/04/2013

Osvaldo Santiago Meirel
ASSINATURA DO EMISSOR 66133110803
MG422617760



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
17/086.515-1	J173809004722	02/02/2017

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
745.312.986-91	RICARDO JOSE FERREIRA

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6215492 em 07/02/2017 da Empresa LOCSEMPRE EIRELI - EPP, Nire 31600061472 e protocolo 170865151 - 02/02/2017. Autenticação: C3FB5376B159967446B922DF577C0CAF731. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 17/086.515-1 e o código de segurança Nu65 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/02/2017 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

pág. 2/7

6ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA DA SOCIEDADE: LOCSEMPRE EIRELI

Ricardo José Ferreira, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, contabilista, portador da CI nº M 5360137 expedida pelo PCMG e CPF nº 745.312.986-91, nascido a 06/04/1970, natural de Congonhas - MG, residente e domiciliado na Avenida Roma, 237, Bairro Jardim Vila Andreza, Congonhas – MG, CEP 36.415-000, único sócio da sociedade LOCSEMPRE EIRELI EPP, com sede na Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 453, sala 304, Centro, Congonhas – MG, CEP 36415-000, registrada na Junta Comercial sobre o Nire nº 31600061472 em 10/06/2013 e inscrita no CNPJ sob o nº 05.386.337/0001-00, decide alterar pela quinta vez mediante a seguinte cláusula.

Cláusula 1ª – O objeto social da empresa que é a prestação de serviços de aluguel de máquinas, equipamentos e veículos, prestação de serviços de transportes terrestres de cargas e passageiros, a prestação de serviço em obras de terraplanagem, urbanização, pavimentação, limpeza de locais diversos, execução de projetos e implantação de serviços de sinalização viárias, horizontal e vertical, locação e comercialização de material para sinalização, confecção de placas em geral, plotagem, manutenção de placas de sinalização eletrônica, limpeza de locais diversos, capina e recolhimento de materiais recicláveis, passa a ser também, coleta, tratamento e destinação de resíduos sólidos em geral e lixo hospitalar.

Cláusula 2ª – O capital social que é de R\$181.000,00(cento e oitenta e um mil reais), será integralizado, neste ato, através das reservas legais acumulados da sociedade, conforme saldo credor na conta Reservas de Lucros, demonstrado no Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2015, o valor de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), que será integralizado pelo titular da empresa **Ricardo José Ferreira**.

Cláusula 3ª - Face às alterações efetuadas o capital social passará a ser de R\$2.181.000,00(dois milhões cento e oitenta e um mil reais).

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE: LOCSEMPRE EIRELI

Cláusula 1ª - A sociedade gira sob a denominação social **LOCSEMPRE EIRELI EPP**.

Cláusula 2ª - O objeto social da empresa que é a prestação de serviços de aluguel de máquinas, equipamentos e veículos, prestação de serviços de transportes terrestres de cargas e passageiros, a prestação de serviço em obras de terraplanagem, urbanização, pavimentação, limpeza de locais diversos, execução de projetos e implantação de serviços de sinalização viárias, horizontal e vertical, locação e comercialização de material para sinalização, confecção de placas em geral, plotagem, manutenção de placas de sinalização eletrônica, limpeza de locais diversos, capina e recolhimento de materiais recicláveis, coleta, tratamento e destinação de resíduos sólidos em geral e lixo hospitalar.

Cláusula 3ª - A sociedade tem sua sede e foro na cidade de Congonhas/MG, Rua Marechal Floriano, n.º 453, sala 304, Bairro Centro CEP: 36415-000.

Cláusula 4ª - O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado e suas atividades tiveram início em **13/07/2005**.

Cláusula 5ª - O capital social é de R\$2.181.000,00(dois milhões cento e oitenta e um mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente do País.

Cláusula 6ª – A administração da empresa caberá ao seu titular já qualificado acima, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto.

Cláusula 7ª - O exercício social é coincidente com o ano-calendário, terminando em 31 de dezembro de cada ano, quando será procedido o levantamento do balanço patrimonial e efetuada a apuração de resultados, em conformidade com as disposições legais pertinentes.

Cláusula 8ª – A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante ato de alteração do ato constitutivo.



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6215492 em 07/02/2017 da Empresa LOCSEMPRE EIRELI - EPP, Nire 31600061472 e protocolo 170865151 - 02/02/2017. Autenticação: C3FB5376B159967446B922DF577C0CAF731. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 17/086.515-1 e o código de segurança Nu65 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/02/2017 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL

pág. 3/7

Cláusula 9ª – O titular da empresa declara, sob as penas de lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula 10ª – O titular da empresa declara, sob as penas de lei, que não figura como titular de nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada.

Cláusula 11ª – Fica eleito o foro de Congonhas para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, renunciando a todo e qualquer outro foro de seu eventual domicílio.

Congonhas MG, 02 fevereiro 2017.

Ricardo José Ferreira



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6215492 em 07/02/2017 da Empresa LOCSEMPRE EIRELI - EPP, Nire 31600061472 e protocolo 170865151 - 02/02/2017. Autenticação: C3FB5376B159967446B922DF577C0CAF731. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 17/086.515-1 e o código de segurança Nu65 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/02/2017 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA-GERAL

pág. 4/7



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
17/086.515-1	J173809004722	02/02/2017

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
745.312.986-91	RICARDO JOSE FERREIRA



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6215492 em 07/02/2017 da Empresa LOCSEMPRE EIRELI - EPP, Nire 31600061472 e protocolo 170865151 - 02/02/2017. Autenticação: C3FB5376B159967446B922DF577C0CAF731. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 17/086.515-1 e o código de segurança Nu65 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/02/2017 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa LOCSEMPRE EIRELI - EPP, de nire 3160006147-2 e protocolado sob o número 17/086.515-1 em 02/02/2017, encontra-se registrado na Jucemg sob o número 6215492, em 07/02/2017. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Antonio Carlos Raimundo.

Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
745.312.986-91	RICARDO JOSE FERREIRA

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
745.312.986-91	RICARDO JOSE FERREIRA

Belo Horizonte, Terça-feira, 07 de Fevereiro de 2017

Marinely de Paula Bomfim: 873.638.956-00

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6215492 em 07/02/2017 da Empresa LOCSEMPRE EIRELI - EPP, Nire 31600061472 e protocolo 170865151 - 02/02/2017. Autenticação: C3FB5376B159967446B922DF577C0CAF731. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 17/086.515-1 e o código de segurança Nu65 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/02/2017 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL

pág. 6/7



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
559.475.496-20	ANTONIO CARLOS RAIMUNDO
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Belo Horizonte. Terça-feira, 07 de Fevereiro de 2017

Belo Horizonte, 13 de junho de 2017.

Ilustríssima Senhora Pregoeira

Município de Lagoa Santa – MG

Ref: Impugnação ao Processo Licitatório 048/2017, Pregão Presencial 034/2017.

A Empresa LOCSEMPRE EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 05.386.337/0001-00, com sede na Rua Marechal Floriano, n. 453 - sala 304, Bairro Centro, cidade de Congonhas - MG, vem, por meio de seu representante legal, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do edital processado sob a modalidade Pregão Presencial 034/2017 conforme os fundamentos a seguir aduzidos:

O Município de Lagoa Santa visando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA OU EMPRESAS SOB FORMA DE CONSÓRCIO, PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS; TRANSPORTE ATÉ O ATERRO SANITÁRIO (CONTRATADO PELO MUNICÍPIO) PARA DISPOSIÇÃO FINAL; VARRIÇÃO MECANIZADA; CAPINA E ROÇADA; LIMPEZA DE LOTES VAGOS, promoveu processo licitatório 048/2017, Pregão Presencial 034/2017, entretanto o mesmo possui exigências e previsões que restringe e frustram o caráter competitivo do certame, além de constar exigências sem as informações necessárias, contrariando a lei de licitações, Lei 8.666/93, aplicada subsidiariamente aos procedimentos processados sob a modalidade de Pregão.

1- DAS EXIGÊNCIAS QUE FRUSTRAM O CARÁTER COMPETITIVO:

Sempre que a Administração Pública visar contratar com particulares o fornecimento de bens ou serviços, de regra terá que ser formalizado procedimento licitatório com a publicação do edital de licitação para estampar, não apenas o objeto cujo qual a Administração pretende contratar, mas também para convocar os possíveis licitantes para que estes ofertem seus produtos e serviços, disputando entre si pela contratação almejada, para que assim seja garantida a competitividade entre os licitantes e conseqüentemente a proposta mais vantajosa para a Administração.

Para tanto, muito embora a lei estabeleça critérios obrigatórios para o instrumento convocatório, a administração deverá sempre pautar-se pela ampla participação dos interessados, de forma a evitar restrições desnecessárias que inviabilizem a ampla competição.

Nesse sentido, o doutrinador Marçal Justen Filho ao conceituar “licitação” assim enfatiza:

“Licitação é o procedimento administrativo destinado a selecionar, segundo critérios objetivos predeterminados, a proposta de contratação mais vantajosa para a Administração, assegurando-se à ampla participação dos interessados, com observância de todos os requisitos legais exigidos” (Marçal Justen Filho – Comentários à Leis de Licitações e Contratos Administrativos – 13ªed. p.11, Dialética,2009)

A lei 8.666/93 que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, estabelece em seu artigo 3º a finalidade a ser alcançada pela proposta mais vantajosa seguindo os princípios constitucionais do artigo 37 da Constituição Federal, e veda expressamente qualquer condição que frustre ou limite o caráter competitivo da licitação.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Grifos nossos)

A sobredita previsão legal está absolutamente alinhada com o princípio da competitividade no qual a Administração deve-se pautar ao estabelecer os critérios para participação no certame licitatório. Segundo o princípio da competitividade a Administração não pode criar regras ou estabelecer critérios no instrumento convocatório que impeça ou restrinja a ampla participação.

Nesse sentido José dos Santos Carvalho Filho assim conceitua o princípio da competitividade:

“Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros. Encontramos o princípio no art. 3º, §1º, I do Estatuto” (José dos Santos Carvalho Filho – Manual de Direito Administrativo – 21ªed. p. 236, Lumen Juris 2009)

Assim, respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o *‘caráter competitivo’* da licitação conforme abaixo demonstrado.

1.1 – Da comprovação quanto ao transporte exigido:

Conforme consta no item 9.6.2 são exigidas a capacidade de profissional técnico com o devido certificado de acervo técnico – CAT – devidamente emitido pelo CREA, devendo conter serviços semelhantes as parcelas de maior relevância técnica, não obstante as exigências, da forma como inscritas no edital, acabam por restringir de forma ilegal o caráter competitivo.

No item 3 (três) do quadrante foi especificado o tipo de transporte a ser comprovado no acervo do profissional indicado, entretanto, a redação da referida disposição editalícia exige que se comprove o transbordo no aterro sanitário da Essencis, na Cidade de Betim, e que a capacidade do carreta seja de 55m³ (cinquenta e cinco metros cúbicos), senão vejamos:

Transporte dos resíduos sólidos urbanos em carreta basculante com capacidade de 55m³, da Unidade de Transbordo ao Aterro Sanitário da Essencis, na cidade de Betim/MG - Quantitativo de máquinas, veículos e mão-de-obra.

Ora, tal exigência se mostra uma total afronta ao caráter competitivo, uma vez que toda e qualquer empresa, e ou profissional, que possua comprovação de transbordo em qualquer outro aterro sanitário do país, que não o aterro da Essencis na cidade de Betim, estaria impedido de participar do certame.

Não se pode identificar tal exigência a não ser como uma forma infantil de direcionamento do certame a determinada empresa ou determinado grupo, uma vez que restrito a contratação apenas aqueles que desempenham atividade junto a empresa contratada pelo Município de Lagoa Santa, (Essencis), que possui a administração do aterro sanitário no Município de Betim.

Não bastasse, não há qualquer justificativa para que seja comprovado a capacidade de transporte em caminhão com capacidade de 55m³ (cinquenta e cinco metros cúbicos). Um caminhão dessa proporção não apenas restringe, como impede a maioria das empresas de participar do certame, tendo em vista o tamanho monumental, embora desnecessário, para realização do transporte de resíduos sólidos.

A exigência de transporte de resíduos em determinado quantitativo é plenamente válido, entretanto, exigir proporções nos veículos a serem utilizados não guarda qualquer amparo legal ou mesmo lógico.

1.2 – Da comprovação quanto a mão de obra:

Em que pese o latente equívoco acima, temos que o nobre Pregoeiro laborou em equívoco quanto a exigência de comprovação no que se refere a mão de obra.

As exigências foram realizadas em dois itens (item 1 e 2) na previsão 9.3.2 da seguinte forma:

Item 1 - Equipe de serviços de coleta domiciliar com caminhão compactador de 15m³ - Quantitativo de caminhões e mão-de-obra.
Equipe/Mês 30

Item 2 - Equipe volante para serviços de capina manual, pintura de meio fio e roçada com roçadeira mecânica costal - Quantitativo de equipamentos e mão-de-Obra.
Equipe/Mês 12

Nesse diapasão vejamos que o edital exigiu a comprovação de serviços semelhantes aqueles a ser executados para item de serviços continuados com emprego de mão de obra, o que contraria expressamente entendimento já consagrado do Tribunal de Contas da União, segundo o qual devem ser exigidos atestados que comprovem *aptidão para gestão de mão de obra*, ao invés da comprovação da boa execução de serviços idênticos.

Senão vejamos alguns julgados do TCU:

Acórdão 1.214/2013 – Plenário.

“111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra. (...)”

114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se

como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado.”

Acórdão 744/2015 – 2ª Câmara.

“1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...);

1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI;”

Sendo assim, a exigência quanto a mão de obra em quantitativos da forma exposta no quadro do item 9.3.2 contraria entendimento do Tribunal de Contas da União devendo portanto ser adequado.

2 – DOS CRITÉRIO DE PARTICIPAÇÃO.

Conforme previsto no inciso II, §2º do artigo 7º e inciso II, §2º do artigo 40 da lei 8.666/93, sempre que o edital exigir a discriminação em quantitativos por item, o mesmo deverá estabelecer em planilha orçamentária os quantitativos mínimos a serem precificados, não podendo fazer de forma exemplificativa e muito menos solicitar itens que não se consegue mensurar tal como realizado no item 8.3.1.

Nesse sentido assim define o mencionado dispositivo legal:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Nesse sentido o artigo 40 reforça:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

2.1 – Da inexistência de planilha orçamentária:

Conforme consta no item 8.3.1 o mesmo enumerou itens de forma exemplificativa sem os correlacionar em planilha orçamentária, mas apenas os enumerou sem que os pormenorizassem. No mencionado item consta itens que não passíveis de mensurar, tais como *“todo o ferramental e equipamentos de segurança do trabalho que serão utilizados, sendo indicados os tipos, quantitativos, custos unitários de cada insumo (fardamento, sapato, colete de sinalização, etc..)”*. Não bastasse enumerou serviços impróprios de se exigir, tais como serviços de *“aquisição e recapagem de pneus”*.

Ora, caso a Administração exigisse determinado tipo de equipamento de segurança, deveria mensurar o tipo e quantidade a ser empregado na prestação do serviço por força do inciso II, §2º artigo 40 da lei de licitações. Não se pode exigir a precificação de algo que foi exposto de forma exemplificativa sem a determinação da qualidade e quantidade.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União:

“O detalhamento de todos os encargos da planilha orçamentária, tanto motiva o preço referencial proposto, como dá maior condição ao particular de melhor oferecer a sua proposta, ao conhecer todas as nuances da contratação. Além da necessária publicidade e motivação do referencial de preços utilizado, tal medida instiga a competitividade e contribui para a economicidade do certame, uma vez que, ao melhor conhecer o objeto, em tese, embutem-se menos riscos na contratação.

(...) A demonstração objetiva de todos os custos do empreendimento subsidia a Administração em eventuais análises de exequibilidade da oferta. Também evita a ocorrência de duplicidades de encargos dispostos no orçamento e serve de lastro probatório para o discernimento de futuros pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro. Trata-se, finalmente, da necessária motivação do preço ofertado, supedâneo do julgamento e da avaliação da real vantagem do preço oferecido pelo particular.” (Valmir Campelo e Rafael Jardim Cavaicante – Obras Públicas Comentários à Jurisprudência do TCU – p. 112/113 – Fórum – Belo Horizonte 2013)

Nessa esteira, o Tribunal de Contas da União sumulou tal matéria como forma de manter o equilíbrio na disputa do certame e evitar a utilização de unidades de forma “genérica”.

Assim define a súmula 258 TCU:

SÚMULA 258: As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitações e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante o uso da expressão “verba” ou de unidades genéricas

2.2 – Inadequação da exigência quanto a qualificação econômico-financeira:

Conforme se extrai do item 9.2.1 foi exigido certidão que ateste a negativa de “*pedido de falência*”, “*recuperação judicial*” ou “*extrajudicial*” e de “*concordata*” acrescentando a observação destacado em negrito que a certidão deverá conter todas as informações destacadas.

Importante ressaltar que tal certidão simplesmente inexistente! Basta consultar o *site* do Tribunal de Justiça de Minas Gerais para certificar que a impertinência de tal exigência é de tal sorte equivocada que tais informações não constam em uma única certidão, ademais disso o instituto da “*concordata*” foi substituído pelo instituto da “*recuperação judicial*”.

Ademais, o inciso II, do artigo 31 da Lei 8.666/93 estabelece a previsão apenas de certidão negativa de “*falência ou concordata*”, o que demonstra a inovação ilegal prevista no edital convocatório.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

II - certidão negativa de **falência ou concordata** expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

As certidões emitidas diretamente pelo *site* do Tribunal, certidões de insolvência, não atenderiam a absurda e desarrazoada exigência.

2.3 – Inadequação de percentual do patrimônio Líquido como garantia

Por fim, o edital exigiu no item 9.2.2.4, ao arrepio da lei, a comprovação de patrimônio líquido no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor previsto para contratação, em total contradição a previsão do inciso III, artigo 31 da lei de licitações:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Ora, a Administração não pode inovar ou estabelecer critérios não previstos em lei, sob pena de incorrer em latente ilegalidade. Não há qualquer justificativa ou amparo para tal exigência, vez que não é facultado a Administração estabelecer critérios não previstos no texto legal.

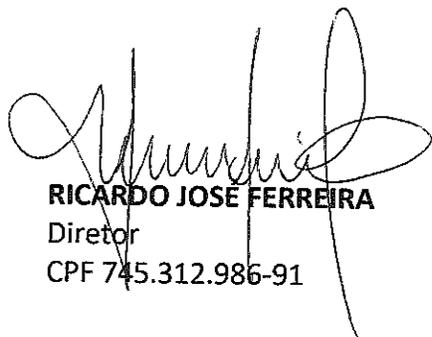
3 – DOS PEDIDOS:

Diante dos equívocos e contradições acima expostos requer-se:

- a) O recebimento da presente impugnação, uma vez que tempestiva;
- b) O deferimento da presente impugnação, promovendo-se as devidas adequações e a consequente republicação do edital.

Ao ensejo informamos que cópia do presente edital foi apresentada ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e ao Ministério Público Estadual uma vez que latente o direcionamento e prejuízo a ampla concorrência.

Belo Horizonte, 13 de junho de 2017.



RICARDO JOSÉ FERREIRA
Diretor
CPF 745.312.986-91